



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0012235-15.2009.4.02.5101/RJ

AUTOR: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Evento 185 – Indefiro o pedido de suspensão e/ou revogação da decisão proferida através do evento 182, formulado pela Gerdau.

Em verdade, a empresa até o presente momento esquivava-se de cumprir o já determinado através do evento 167, não esclarecendo de que forma efetuou o levantamento dos depósitos judiciais, visto que, conforme já consignado exaustivamente nos autos, não chegaram a ser expedidos os ofícios para a CEF com tal finalidade.

Solicita a empresa a suspensão da decisão proferida por este Juízo afirmando que a segunda instância estaria “*processando a contracautela apresentada pela Gerdau,*” quando, na verdade, o Tribunal tão somente intimara a União para manifestação acerca da substituição do depósito pela garantia então apresentada, o que leva a crer que pode a parte autora estar querendo induzir este Juízo a erro, ainda mais diante da publicidade da decisão cristalina do TRF2.

Constato, deste modo, que a empresa apresenta uma narrativa dúbia, levando a crer, repise-se, que pode estar querendo induzir este Juízo a erro, ao mesmo tempo em que descumpra ordem judicial, peticionando somente no que lhe convém.

Assim, pela conduta temerária da empresa, resta evidenciada, *in casu*, a litigância de má-fé da autora (artigos 79 e 80 do CPC), a qual deve ser condenada, por conseguinte, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 81 do CPC.

Diante do exposto, mantenho a decisão constante do evento 182, bem como condeno a requerente em litigância de má-fé, nos termos acima consignados.

Reitero que deve a Gerdau cumprir integralmente a decisão proferida através do evento 167.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do ocorrido e adoção das medidas necessárias, merecendo registro, por oportuno, que a CEF, instada a fornecer o(s) suposto(s) ofício(s) autorizador(es) dos levantamentos ora questionados (evento 176), ainda não respondeu a este Juízo.

Em relação aos eventos 187 e 188, registro que o imediato cumprimento do evento 182 já foi determinado, o que ora reitero.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo, aguarde-se.

Determino, outrossim, que a Agência 0280 do Banco Itaú seja novamente intimada, com urgência, em complementação ao já determinado no evento 182, a fim de que informe o valor disponível na Conta Corrente n. 18.816-0, bem como, em caso de ter ocorrido alguma transferência dos valores levantados, informe a(s) conta(s) destinatária(s).

Tendo em vista o informado através do evento 189, bem como o certificado através do evento 190, dando conta da nítida dificuldade de comunicação com o Banco Itaú, intime-se a Gerdau a fim de que informe, em 48 horas, o e-mail do gerente da conta corrente acima relatada, a fim de que possa ser efetivada a comunicação deste Juízo com o banco Itau.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002770473v3** e do código CRC **fae51cad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 24/4/2020, às 17:18:10

0012235-15.2009.4.02.5101

510002770473 .V3